



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722410/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.684 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria IPI
Recorrente PLASTICOS DISE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/08/2005 a 30/06/2008

SUSPENSÃO DO IPI. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

A suspensão do IPI de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637/02 não se estende às saídas de produtos industrializados promovidas por estabelecimento equiparado à industrial.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabe a aplicação da multa de ofício correspondente a setenta e cinco por cento do valor do IPI que deixou de ser lançado na respectiva nota fiscal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado em sede de julgamento administrativo o exame de alegações acerca de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário que visa modificar a decisão que manteve o lançamento referente a crédito tributário de IPI do período de apuração de 31.08.2005 a 30.06.2008.

Refere-se auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 29/07/2010, lavrado para exigir o IPI, multa de ofício e juros de mora, relativos aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre agosto de 2005 e junho de 2008.

Segundo a descrição dos fatos e o termo de verificação fiscal, foi constatada a falta de lançamento do imposto nas saídas de produtos tributados do estabelecimento equiparado a industrial. O estabelecimento revende mercadorias importadas com suspensão do IPI com base no art. 29 da Lei nº 10.637/02, mas, segundo a fiscalização, este dispositivo legal somente se aplica aos estabelecimentos industriais e não aos equiparados à industrial.

Em sede de impugnação o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

- 1) O art. 23, II, da IN 296/03 (com a redação da IN 429/04) restringiu o direito do contribuinte previsto na Lei nº 10.637/02;
- 2) Não há vedação expressa na legislação referente aos equiparados e por uma questão de isonomia, se os equiparados têm deveres de indústria, também devem ter os mesmos direitos;
- 3) Ainda que essa discriminação pudesse ocorrer, ela deveria ser instituída por lei e não por instrução normativa;
- 4) A multa de ofício e a multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito somadas aos juros de mora, atingem 200% do valor do imposto não lançado. Não há qualquer justificativa para que sanções por inadimplência alcancem duas vezes o valor do imposto. Ocorreu violação dos princípios da proporcionalidade e da não utilização de tributo com efeito de confisco.

A DRJ - Porto Alegre julgou a impugnação improcedente em julgado que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 31/08/2005 a 30/06/2008 SUSPENSÃO DO IPI. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

A suspensão do IPI de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637/02 não se estende às saídas de produtos industrializados promovidas por estabelecimento equiparado à industrial.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabe a aplicação da multa de ofício correspondente a setenta e cinco por cento do valor do IPI que deixou de ser lançado na respectiva nota fiscal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado em sede de julgamento administrativo o exame de alegações acerca de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram o lançamento.

Impugnação Improcedente

No seu recurso voluntário o contribuinte reapresentou as razões de impugnação e alegou que o Acórdão da DRJ está fundamentado em legislação revogada (RIPI/2002). A linha de defesa sustentada é de que não há vedação à suspensão de IPI aos estabelecimentos equiparados a industriais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, impondo desse modo o conhecimento.

A contenda se restringe a vedação à suspensão de que trata o art. 29 da Lei 10.637/2002 adotada por estabelecimento comercial equiparado a industrial.

Tenho que não assiste razão a recorrente, pois se vislumbra impedimento legal a inibir o mesmo tratamento dispensado aos estabelecimentos industriais.

O tratamento dispensado “equiparado”, inicialmente dá-se a falsa idéia a presumir que aquela pessoa detém as mesmas características ou regalias do outro. O sentido do verbo “equiparar” que é de atribuir o mesmo valor, igualar comparando, enfim, é tornar igual. Se duas pessoas, físicas ou jurídicas, são equiparado para efeitos fiscais, qual o motivo que as distingue para privilegiar uma e não ambas.

No caso a resposta está na legislação do IPI.

O fato de a DRJ ter citado o RIPI/2002 quando este regulamento já estava revogado não vicia o julgamento, pois a conclusão no sentido de que o art. 29 da Lei nº 10.637/02 só alcança os estabelecimentos industriais pode ser deduzida a partir da simples leitura do próprio dispositivo legal (que não menciona os equiparados).

O argumento do contribuinte é calcado em uma suposta isonomia entre os estabelecimentos industriais e os equiparados a industrial contida no art. 4º da Lei nº 4.502/64. Se o equiparado a industrial é equiparado para todos os efeitos da lei, então o equiparado deve necessariamente ter os mesmos ônus e bônus de um autêntico estabelecimento industrial.

Entretanto, esse raciocínio é válido apenas para os equiparados que foram criados pela Lei nº 4.502/64.

O art. 4º da Lei nº 4.502/64 é bem claro ao dizer que a equiparação é para os **"efeitos desta lei"** e não para **"todos os efeitos legais"**. No âmbito da Lei nº 4.502 existe isonomia entre os equiparados e os industriais. Mas isso não pode ser estendido para equiparações criadas por leis futuras. É perfeitamente possível que leis posteriores criem regimes ou benefícios específicos para os industriais e equiparados, ou para alguns equiparados em detrimento de outros, conforme seja o desígnio que o legislador pretenda atingir.

Esse raciocínio encontra amparo no Acórdão CSRF/02-03.810 de 12 de fevereiro de 2009 - processo 13603.000272/2004-02, cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI Período de apuração: 30/04/2000 a 31/03/2001 SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

0 direito previsto no art. 52 da Lei nº 9.826/99 só foi estendido filial equiparada a industrial com o advento do art. 42 da Lei nº 10.485/2002. Recurso Especial do Procurador Provido.”

Mutatis mutandis, no caso concreto, o art. 29 da Lei nº 10.637/02 só autorizou os estabelecimentos industriais a darem as saídas com suspensão do IPI. Assim, se a lei omitiu a menção aos equiparados e a isonomia prevista no art. 4º da Lei nº 4.502/64 é "para os efeitos desta lei", não se pode estender o direito previsto no art. 29 da Lei 10.637/02 aos equiparados.

Assim, não procede alegação do contribuinte quanto a possível ilegalidade da instrução normativa, que segundo o Recorrente o ato administrativo estaria vedando um direito concedido por lei. Contudo, como se viu acima, a vedação decorre da interpretação das leis. A instrução normativa apenas tornou explícita a vedação contida na lei.

No que concerne às multas, os princípios da proporcionalidade e do não-confisco possuem como destinatário imediato o legislador ordinário. Estando as multas regularmente previstas na lei, só cabe à Administração Tributária verificar se estão presentes os pressupostos de fato que rendem ensejo à incidência da norma.

Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência às leis em razão de argumento de inconstitucionalidade.

Firme neste entendimento deixo acolher as razões do contribuinte, pois não deve receber o tratamento dispensado aos estabelecimentos industriais equiparados criados pela Lei nº 4.502/64, conseqüentemente, as mercadorias comercializadas encontram fora do rol da suspensão do imposto (IPI), conseqüentemente, deve ser mantido o lançamento.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 11080.722410/2010-69
Acórdão n.º **3403-002.684**

S3-C4T3
Fl. 6

CÓPIA